

ANEXO 12-01^{1/2}

REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O REGISTO DOS OPERADORES ECONÓ- MICOS E DE OUTRAS PESSOAS CONFORME REFERIDO NO Artigo 3.º

¹ Retificado no JO n.º L101 de 13/04/2017

² Substituído pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2024/249, de 30 de novembro de 2023, publicado no JO L de 12.02.2024

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 12-01

VERSÕES

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
01-02-2016	Ana Bela Ferreira	1ª (original)	Criação do Documento ANEXO 12-01 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 Publicado no JO n.º L 343, de 29/12/2015
28-04-2017	Ana Bela Ferreira	1.1	Retificação publicada no JO n.º L101 de 13/04/2017, ao nível: <ul style="list-style-type: none"> •do Título I: <ul style="list-style-type: none"> ▪ capítulo 2 a secção 1 ▪ capítulo 3, o n.º E.D 15 do quadro •do Título II, na informação respeitante aos dados 2, 3 e 15; e ainda em todo o anexo a substituição de “MRN”, por “MRN”
23-02-2024	Ana Bela Ferreira	2	Versão anterior substituída pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/249 da Comissão de 30 de novembro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE), 2015/2446 no que respeita os requisitos comuns em matéria de dados para efeitos de intercâmbio e armazenamento de determinadas informações por força da legislação aduaneira. Publicado no JO L de 12/02/2024 Entrada em vigor do Regulamento: 03/03/2024 Contudo, esta substituição apenas é aplicável a partir de 01/03/2027º

**REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O REGISTO DOS OPERADORES
ECONÓMICOS E DE OUTRAS PESSOAS**

(versão que vigora até 01/03/2027)

TÍTULO I

Requisitos em matéria de dados

CAPÍTULO 1

Notas introdutórias ao quadro dos requisitos em matéria de dados

- 1.O sistema central utilizado para o registo dos operadores económicos e de outras pessoas contém os elementos de dados definidos no título I, capítulo 3.
- 2.Os elementos de dados que devem ser fornecidos estão indicados no quadro dos requisitos em matéria de dados. As disposições específicas a cada elemento de dados, tal como são descritas no título II, aplicam-se, sem prejuízo do estatuto dos elementos de dados, tal como definido no quadro dos requisitos em matéria de dados.
- 3.Os formatos dos requisitos em matéria de dados descritos no presente anexo são especificados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, adotado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Código.
- 4.Os símbolos «A» ou «B» apresentados no capítulo 3 *infra* não têm qualquer incidência sobre o facto de certos dados serem compilados apenas quando as circunstâncias o justificarem.
- 5.Um registo EORI só pode ser suprimido após a expiração de um prazo de conservação de dez anos.

CAPÍTULO 2

Legenda do quadro

Secção 1

Títulos das colunas

Número do elemento de dados³	Número de ordem atribuído ao elemento de dados em causa
Nome do elemento de dados ⁴	Nome do elemento de dados em causa ⁵

³ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁴ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁵ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 12-01

Secção 2

Símbolos nas células

Símbolo	Descrição do símbolo
A	Obrigatório: dados exigidos por todos os Estados-Membros.
B	Facultativo para os Estados-Membros: dados que os Estados-Membros podem decidir dispensar.

CAPÍTULO 3

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º	E.D. Nome	E.D. obrigatório/facultativo
1	Número EORI	A
2	Nome completo da pessoa	A
3	Endereço do estabelecimento/endereço de residência	A
4	Estabelecimento no território aduaneiro da União	A
5	Número(s) de identificação para efeitos do IVA	A
6	Estatuto jurídico	B
7	Contactos	B
8	Número de identificação único de país terceiro	B
9	Consentimento para a divulgação dos dados pessoais enumerados nos pontos 1, 2 e 3	A
10	Abreviatura	A
11	Data de constituição	B
12	Tipo de pessoa	B
13	Atividade económica principal	B
14	Data de início do número EORI	A
15	Data de fim de validade do número EORI ⁶	A

⁶ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

TÍTULO II

Notas relativas aos requisitos em matéria de dados

Introdução

As descrições e notas constantes do presente título aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados, no título I.

Requisitos em matéria de dados

1. Número EORI

Número EORI a que se refere o artigo 1.º, n.º 18.

2. Nome completo da pessoa

Pessoas singulares:

Nome da pessoa indicado num documento de viagem reconhecido como válido para efeitos de passagem das fronteiras externas da União ou no registo nacional de pessoas singulares do Estado-Membro de residência.⁷

Para os operadores económicos que constam do ficheiro de empresas do Estado-Membro de estabelecimento:

Denominação jurídica do operador económico registada no ficheiro de empresas do país de estabelecimento.

Para os operadores económicos que não constam do ficheiro de empresas do país de estabelecimento:

Denominação jurídica do operador económico indicada no ato de constituição.

3. Endereço do estabelecimento/endereço de residência

O endereço completo do estabelecimento/residência da pessoa, incluindo o identificador do país ou território.⁸

4. Estabelecimento no território aduaneiro da União

Indicar se o operador económico se encontra estabelecido no território aduaneiro da União. Este elemento de dados só é utilizado para os operadores económicos com um endereço num país terceiro.

5. Número(s) de identificação para efeitos do IVA

Quando atribuído pelos Estados-Membros.

6. Estatuto jurídico

Tal como indicado no ato de constituição.

⁷ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁸ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

7. Contactos

Nome e endereço da pessoa a contactar, acompanhados de um dos seguintes elementos: número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico.

8. Número de identificação único de país terceiro

Tratando-se de uma pessoa não estabelecida no território aduaneiro da União:

Número de identificação, quando atribuído à pessoa em causa pelas autoridades competentes de um país terceiro para a identificação dos operadores económicos para efeitos aduaneiros.

9. Consentimento para a divulgação dos dados pessoais enumerados nos pontos 1, 2 e 3

A indicar se o consentimento foi dado.

10. Abreviatura

Abreviatura da pessoa registada.

11. Data de constituição

Pessoas singulares:

Data de nascimento

Relativamente às pessoas coletivas e associações de pessoas a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, do Código: data de estabelecimento indicada no ficheiro de empresas do país de estabelecimento ou no ato constitutivo, caso a pessoa ou a associação não conste do ficheiro de empresas.

12. Tipo de pessoa

Código pertinente a utilizar

13. Atividade económica principal

Código da atividade económica principal, segundo a Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE), constante do registo comercial do Estado-Membro em causa.

14. Data de início do número EORI

Primeiro dia do período de validade do registo EORI. O primeiro dia em que o operador económico pode utilizar o número EORI para contactos com as autoridades aduaneiras. A data de início não pode ser anterior à data de constituição.

15. Data de fim de validade do número EOR⁹

Último dia do período de validade do registo EORI. O último dia em que o operador económico pode utilizar o número EORI para contactos com as autoridades aduaneiras.

⁹ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O REGISTO DOS OPERADORES
ECONÓMICOS E DE OUTRAS PESSOAS CONFORME REFERIDO NO Artigo 3.º**

(versão aplicável a partir de 01/03/2027)

NOTAS INTRODUTÓRIAS

TÍTULO I

REQUISITOS EM MATÉRIA DE DADOS

CAPÍTULO 1

Notas introdutórias ao quadro dos requisitos em matéria de dados

- 1.O sistema central utilizado para o registo dos operadores económicos e de outras pessoas contém os elementos de dados definidos no título I, capítulo 3 do presente anexo.
- 2.Os elementos de dados que devem ser fornecidos estão indicados no quadro dos requisitos em matéria de dados. As disposições específicas a cada elemento de dados, tal como são descritas no título II, aplicam-se, sem prejuízo do estatuto dos elementos de dados, tal como definido no quadro dos requisitos em matéria de dados.
- 3.Os formatos dos requisitos em matéria de dados descritos no presente anexo são especificados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.
- 4.Os símbolos «A» ou «B» apresentados no capítulo 3 não são afetados pelo facto de certos dados serem compilados apenas quando as circunstâncias o justificarem.
- 5.Um registo EORI só pode ser suprimido após a expiração de um prazo de conservação de 10 anos.

CAPÍTULO 2

Legenda do quadro

Secção 1

Títulos das colunas

Número do elemento de dados	Número de ordem atribuído ao elemento de dados em causa
Nome do elemento de dados	Nome do elemento de dados em causa

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 12-01

Secção 2

Símbolos nas células

Símbolo	Descrição do símbolo
A	Obrigatório: dados exigidos por todos os Estados-Membros.
B	Facultativo para os Estados-Membros: dados que os Estados-Membros podem decidir dispensar.

CAPÍTULO 3

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. n.º	E.D. Nome	E.D. obrigatório/facultativo
1	Número EORI	A
2	Nome completo da pessoa	A
3	Endereço do estabelecimento/endereço de residência	A
3a	Endereço(s) do estabelecimento no território aduaneiro da União	A
4	Estabelecimento no território aduaneiro da União	A
5	Número(s) de identificação para efeitos do IVA	A
6	Estatuto jurídico	B
7	Contactos	B
8	Número de identificação único de país terceiro	B
9	Consentimento para a divulgação dos dados pessoais enumerados nos pontos 1, 2, 3e 3a	A
10	Nome	A
11	Data de constituição	B
12	Tipo de pessoa	B
13	Atividade económica principal	B
14	Data de início do número EORI	A
15	Data de fim de validade do número EORI	A

TÍTULO II

NOTAS RELATIVAS AOS REQUISITOS EM MATÉRIA DE DADOS

Introdução

As descrições e notas constantes do presente título aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados, no título I.

Requisitos em matéria de dados

1. Número EORI

Número EORI a que se refere o artigo 1.º, n.º 18.

2. Nome completo da pessoa

Este elemento de dados só é obrigatório se o nome do operador económico exceder 70 caracteres.

Pessoas singulares:

Nome da pessoa indicado num documento de viagem reconhecido como válido para efeitos de passagem das fronteiras externas da União ou no registo nacional de pessoas singulares do Estado-Membro de residência.

Para os operadores económicos que constam do ficheiro de empresas do Estado-Membro de estabelecimento:

Denominação jurídica do operador económico registada no ficheiro de empresas do país de estabelecimento.

Para os operadores económicos que não constam do ficheiro de empresas do país de estabelecimento:

Denominação jurídica do operador económico indicada no ato de constituição.

3. Endereço do estabelecimento/endereço de residência

O endereço completo do estabelecimento/residência da pessoa, incluindo o identificador do país ou território.

3a. Endereço(s) do estabelecimento no território aduaneiro da União

Este elemento de dados aplica-se apenas aos operadores económicos com um endereço num país terceiro e relativamente aos quais se indica que estão estabelecidos no território aduaneiro da União.

O(s) endereço(s) completo(s) do estabelecimento/residência da pessoa no território aduaneiro da União, incluindo o identificador do país ou território.

4. Estabelecimento no território aduaneiro da União

Indicar se o operador económico se encontra estabelecido no território aduaneiro da União. Este elemento de dados só é utilizado para os operadores económicos com um endereço num país terceiro.

5. Número(s) de identificação para efeitos do IVA

Quando atribuído pelos Estados-Membros.

6. Estatuto jurídico

Tal como indicado no ato de constituição.

7. Contactos

Nome e endereço da pessoa a contactar, acompanhados de um dos seguintes elementos: número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico.

8. Número de identificação único de país terceiro

Tratando-se de uma pessoa não estabelecida no território aduaneiro da União:

Número de identificação, quando atribuído à pessoa em causa pelas autoridades competentes de um país terceiro para a identificação dos operadores económicos para fins aduaneiros.

9. Consentimento para a divulgação dos dados pessoais enumerados nos pontos 1, 2, 3 e 3a

A indicar se o consentimento foi dado.

10. Nome

Se o nome do operador económico não exceder 70 caracteres, a inscrição neste requisito de dados deve preencher os seguintes critérios:

Pessoas singulares:

Nome da pessoa indicado num documento de viagem reconhecido como válido para efeitos de passagem das fronteiras externas da União ou no registo nacional de pessoas singulares do Estado-Membro de residência.

Para os operadores económicos que constam do ficheiro de empresas do Estado-Membro de estabelecimento:

Denominação jurídica do operador económico registada no ficheiro de empresas do país de estabelecimento.

Para os operadores económicos que não constam do ficheiro de empresas do país de estabelecimento:

Denominação jurídica do operador económico indicada no ato de constituição.

Se o nome do operador económico exceder 70 caracteres, deve ser abreviado. O nome abreviado deve permitir reconhecer a ligação com o nome completo (elemento de dados 2).

11. Data de constituição

Pessoas singulares:

Data de nascimento

Relativamente às pessoas coletivas e associações de pessoas referidas no artigo 5.º, n.º 4, do Código:

Data de constituição em conformidade com a legislação nacional relativa às pessoas coletivas e associações de pessoas referidas no artigo 5.º, n.º 4, do Código.

12. Tipo de pessoa

Código pertinente a utilizar

13. Atividade económica principal

Código da atividade económica principal, segundo a Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE), constante do registo comercial do Estado-Membro em causa.

14. Data de início do número EORI

Primeiro dia do período de validade do registo EORI. O primeiro dia em que o operador económico pode utilizar o número EORI para contactos com as autoridades aduaneiras.

15. Data de fim de validade do número EOR

Último dia do período de validade do registo EORI. O último dia em que o operador económico pode utilizar o número EORI para contactos com as autoridades aduaneiras.